

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05.11.001/2019

### 1 - ABERTURA

Por ordem do a Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Gabinete da Prefeita, Sr(a). Joaquim Francisco Oliveira Magalhães foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - GCMBV, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DA PREFEITA., de interesse do Gabinete da Prefeita do município de Boa Viagem/CE, em conformidade com o Projeto Básico, parte integrante deste procedimento administrativo.

### 2 - JUSTIFICATIVA

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

É notório que nos procedimentos de dispensa pelo valor, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os

outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que esta administração municipal empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com Mapa de Cotação apresentado, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

No caso em destaque, justifica-se a despesa Com a presença qualificada e proativa da Guarda Civil Municipal de Boa Viagem-CE-GCMBV, nos bairros da cidade, esperemos reduzir gradativamente a ocorrência dos delitos de baixa intensidade, estimulando, assim, o uso pacífico e ordeiro dos ambientes de convívio social. Dessa forma, é necessário que os Guardas Civis Municipais, apresentem-se ao público de forma padronizada e ostentando um uniforme adequado ao tipo de serviço a ser prestado, bem como às condições em que será realizado, considerando que o servidor uniformizado é a face mais tangível da presença da Prefeitura nos espaços de convivência pública. Desta forma, dotar os servidores da Guarda Civil Municipal do referido material é uma medida indispensável para a implantação do modelo de segurança pública baseado na aproximação entre o profissional da segurança e a comunidade. Assim o cidadão poderá identificar facilmente o Guarda Civil Municipal como alguém pronto e capacitado a servi-lo..

### 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

### DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA - Artigo 24 Inciso II da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensada**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, I e II do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo anterior, qual seja, art. 23 da Lei Federal n 8.666/93, define os seguintes valores:

Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a)convite-até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

[...]

II-para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a)convite-até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Por sua vez, o Governo Federal alterou os valores definidos no artigo acima transcrito, devidamente fundamentado no art. 120, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

O art. 1º do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, atualizou os valores definidos no art. 23 da Lei de Licitações, trazendo nova realidade as

compras públicas, *in verbis*:

Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Tal alteração, trouxe significativo reflexo no art. 24, I e II, da LLic que define os limites para contratação direta pelo valor.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso I e II da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA e JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor dos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

A escolha do fornecedor MARIA DAS DORES ALMEIDA VIEIRA inscrita sob CNPJ nº 24.224.522/0001-35, se deu por conta da realização de ampla pesquisa de mercado, resultando em contratação oriunda através da proposta mais vantajosa obtida pela administração.

Desta forma, a contratação direta submete-se ao interesse público, pois, comprovou a compatibilidade com o preço praticado no mercado, levando em consideração as demais propostas apresentadas à esta Administração Pública.

## **5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal definido no Projeto Básico, parte integrante desse Processo Administrativo, como se vê:

Gabinete da Prefeita

Codificação Orçamentária:

- 02 01 04 122 0008 2.007 3.3.90.30.00 1001000000

**PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 05/12/2019**

**Boa Viagem, 05 de Novembro de 2019**



**MARIA ETELVINA RABELO NETA**

**Responsável pela Elaboração da Dispensa de Licitação**